

BOLETIM DOS
PROCURADORES E
DAS PROCURADORAS
DA REPÚBLICA

Vol. 8, nº 8 outubro/dezembro de 2024





anpr

Associação Nacional
dos Procuradores
da República

EXPEDIENTE

BOLETIM DOS PROCURADORES E DAS PROCURADORAS DA REPÚBLICA

DIRETORIA BIÊNIO 2023-2025

Ubiratan Cazetta

Presidente

Luciana Loureiro Oliveira

Vice-Presidente

Livia Nascimento Tinoco

Diretora Secretária

André de Carvalho Ramos

Diretor Cultural

Bruno Nominato de Oliveira

Diretor de Assuntos Institucionais

Delson Lyra da Fonseca

Diretor de Aposentados

Igor da Silva Spindola

Diretor de Assuntos Corporativos

Nara Soares Dantas Kruschewsky

Diretora de Comunicação Social

Oswaldo Barbosa Silva

Diretor Financeiro

Peterson de Paula Pereira

Diretor de Assuntos Legislativos

Raquel de Melo Teixeira

Diretora de Eventos

Renata Muniz Evangelista Jurema

Diretora de Assuntos Jurídicos

CONSELHO EDITORIAL

Daniel de Resende Salgado

(coordenador)

Andrea Walmsley Soares Carneiro

Nathália Mariel Pereira

Ronaldo Pinheiro de Queiroz Walter

Claudius Rothenburg

PRODUÇÃO/ DESIGN COORDENAÇÃO E SUPERVISÃO

André de Carvalho Ramos

PROJETO GRÁFICO

Pedro Henrique Lino

CÓDIGO ISSN Nº

ISSN 2965-3266

Periodicidade da publicação:

trimestral

**Associação Nacional dos
Procuradores da República**
SAF Sul, Quadra 04, Conjunto C
Bloco B, Sala 113/114,
CEP 70.050-900, Brasília-DF

**BOLETIM DOS
PROCURADORES E DAS
PROCURADORAS DA
REPÚBLICA**

S U M Á R I O

A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA NA RECUPERAÇÃO DE ATIVOS PROVENIENTES DE CRIME 9

(José Elaeres Marques Teixeira)

CONTEÚDO DO PRINCÍPIO DE DIGNIDADE HUMANA E AS NECESSIDADES SOCIALMENTE PERCEBIDAS 16

(Luís Renato Vedovato)

A ASCENSÃO DA RESIDÊNCIA HABITUAL NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO 25

(Mariana Sebalhos Jorge)

A PERSPECTIVA ECOLÓGICA DO DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO 33

(Claudia Loureiro)

O BOLETIM INDICA 46

(Cooperação Internacional no Processo Penal: A transferência de processos – Andrey Borges de Mendonça)

EDITORIAL

A oitava edição do *Boletim dos Procuradores e Procuradoras da República* reafirma o compromisso do Ministério Público Federal com a reflexão e o aprofundamento crítico de temas que impactam o cotidiano jurídico e social brasileiro.

Neste número, o leitor encontrará discussões sobre o conteúdo social do conceito indeterminado de dignidade humana, o papel do *greening* no direito ao desenvolvimento, o uso do critério da residência habitual no Direito Internacional Privado e a recuperação de ativos em casos criminais.

José Elaeres Marques Teixeira, em seu artigo intitulado “**A experiência brasileira na recuperação de ativos provenientes de crime**”, expõe o estado da arte dessa temática, evidenciando uma das consequências mais prejudiciais da morosidade do sistema de justiça penal brasileiro: o trânsito em julgado tardio das sentenças condenatórias. Essa demora compromete a eficácia da recuperação de ativos e resulta no descumprimento de dispositivos convencionais sobre o tema.

No artigo “**Conteúdo do Princípio da Dignidade Humana e as Necessidades Socialmente Percebidas**”, Luís Renato Vedovato analisa a relação entre dignidade

OPINIÃO



A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA NA RECUPERAÇÃO DE ATIVOS PROVENIENTES DE CRIME⁰¹

José Elaeres Marques Teixeira
Subprocurador-Geral da República

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 31 de outubro de 2003, conhecida como Convenção de Mérida, e da qual o Brasil é signatário⁰², dedica todo um capítulo à Recuperação de Ativos. O artigo 51 estabelece que *“A restituição de ativos de acordo com o presente Capítulo é um princípio fundamental da presente Convenção e os Estados Partes se prestarão à mais ampla cooperação e assistência entre si a esse respeito”*. Com isso, os Estados Partes se comprometeram a apoiar-se entre si com medidas de cooperação e assistência destinadas a viabilizar a retomada de valores auferidos com a prática criminosa.

Das 40 Recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI), duas são dedicadas à recuperação de ativos. São as Recomendações 4 e 38, as quais, recentemente, passaram por atualizações⁰³. A Recomendação 4 estabelece que os países devem adotar medidas que permitam a apreensão e o confisco de bens branqueados⁰⁴, produtos ou instrumentos usados ou com a intenção de que fossem usados em branqueamento de capitais ou cri-

01 Comunicação apresentada no CONGRESO INTERNACIONAL ‘NUEVOS RETOS PARA EL DERECHO PENAL ECONÓMICO: LA CRIMINALIDAD ORGANIZADA Y LAS EMPRESAS MULTINACIONALES ANTE LAS VIOLACIONES A LOS DERECHOS HUMANOS’, realizado na Universidade de Salamanca, Espanha, nos dias 24 e 25 de outubro de 2024.

02 A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção foi promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

03 Na sexta e última sessão plenária do GAFI sob a presidência de T. Raja Kumar, de Singapura, realizada nos dias 24 a 28 de junho de 2024, na cidade-Estado de Singapura (Ásia), ficou estabelecido que, dentre outras, uma das prioridades do GAFI para a próxima presidência (hoje ocupada pela mexicana Elisa de Anda Madrazo), seria apoiar a implementação efetiva das normas revisadas com foco na recuperação de ativos. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/noticias/ultimas-noticias/gafi-encerra-em-28-de-junho-a-ultima-reuniao-plenaria-sob-a-presidencia-de-singapura> Acesso em: 17 jul 2024. É ao assumir a presidência, Elisa de Anda Madrazo divulgou que, durante o seu mandato, dentre outras medidas, apoiará “a implementação efetiva dos padrões revisados do GAFI, com foco nos padrões recentemente reforçados sobre recuperação de ativos”. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/the-fatf-fatf-presidency/Mexican-priorities-2024-2026.html>. Acesso em: 25 jul. 2024

04 O branqueamento de capitais constitui hoje um dos principais problemas surgidos com a globalização financeira, uma vez que produz sérias consequências econômicas e sociais para as nações, dentre as quais pode-se mencionar as seguintes: i) maior exposição ao crime organizado e à corrupção, uma vez que o país passa a ser visto como local propício a essa atividade ilícita, atraindo mais criminosos; ii) enfraquecimento do setor produtivo formal, com sérios efeitos macroeconômicos; iii) enfraquecimento de instituições financeiras, que uma vez envolvidas em branqueamento de capitais passam a ser questionadas quanto à seriedade de suas atividades frente ao mercado; e iv) perda de receita tributária, com danos para toda a sociedade.

mes antecedentes⁰⁵, de bens que sejam produtos, ou que tenham sido usados, ou com a intenção de que fossem usados ou alocados para uso no financiamento do terrorismo, de atos ou de organizações terroristas. A Recomendação 38, por sua vez, orienta os países a adotarem ações rápidas em resposta a pedidos de outros países para identificar, bloquear, apreender e confiscar bens branqueados, produtos de branqueamento de capitais, de crimes antecedentes e do financiamento do terrorismo.

Ao divulgar as alterações promovidas nas Recomendações 4 e 38, em 16 de novembro de 2023⁰⁶, o GAFI expressou a sua preocupação com a rapidez e facilidade com que os criminosos movimentam ativos através das fronteiras com o auxílio da tecnologia, razão pela qual destacou a necessidade de se fortalecer as estruturas legais e operacionais de recuperação de ativos mediante sistemas mais eficazes para privar os criminosos dos seus ganhos ilícitos, possibilitar a devolução de valores às vítimas do crime, incluindo nações prejudicadas por corrupção e delitos fiscais, e proteger o sistema financeiro internacional. Mencionou, ainda, a importância da cooperação internacional e da coordenação e compartilhamento de informações internamente para identificar bens e valores de origem criminosa.

Sobre as Recomendações 4 e 38 do GAFI, o Grupo de Ação Financeira da América Latina (GAFILAT), que agrupa 18 países da América do Sul, América Central e América do Norte⁰⁷, dentre os quais o Brasil, reuniu-se nos dias 29 e 30 de novembro de 2023 e aprovou documento com o seguinte título: *DECLARACIÓN DE CARTAGENA DE INDIAS: UN LLAMADO A REFORZAR EL COMPROMISO Y LAS MEDIDAS DE RECUPERACIÓN DE ACTIVOS A NIVEL REGIONAL*⁰⁸.

Neste documento, os membros do GAFILAT reafirmam o seu compromisso com os padrões internacionais do GAFI e com as modificações realizadas nas Recomendações 4, 30, 31, 38 e 40. Lembram que há mais de 12 anos foi estabelecida a RED DE RECU-

05 Estudos realizados por entidades internacionais demonstram que existem alguns crimes que proporcionam elevadas receitas para os criminosos, dentre os quais se incluem crimes fiscais, corrupção, tráfico ilícito de entorpecentes, tráfico de pessoas, contrabando e crimes ambientais. O tráfico de pessoas vem sendo apontado como um dos delitos mais rentáveis. Dele resultam, dentre outros, os delitos de exploração sexual, trabalhos forçados e submissão da pessoa à condição análoga à de escravo. Estimativas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) dão conta de que o trabalho forçado tem proporcionado aos criminosos mais de 150 milhões de dólares por ano. As Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNEUMA) indicam que os crimes ambientais assumem hoje a terceira posição no ranking de crimes mais lucrativos do mundo, sendo ultrapassados apenas pelo narcotráfico e pelo contrabando. Afirma-se que crimes relacionados com o desmatamento geram receitas a nível global entre 51 milhões e 152 milhões de dólares; ao passo que a mineração ilegal proporciona ganhos aos criminosos entre 12 milhões e 48 milhões de dólares. Segundo relatório do GAFI de julho de 2021, há uma estreita relação entre crimes ambientais e branqueamento de capitais.

06 Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfrecommendations/amendment-FATF-standards-global-asset-recovery.html>. Acesso em: 19 jul 2024

07 São os seguintes os países que compõem o GAFILAT: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Perú, República Dominicana e Uruguai

08 Disponível em: <https://biblioteca.gafilat.org/wp-content/uploads/2024/07/Declaracion-de-cartagena-de-indias.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2024.

PERACIÓN DE ACTIVOS DEL GAFILAT (RRAG), a qual permite que os países membros troquem informações relevantes para o rastreamento, a identificação e localização de ativos de origem ilícita no exterior, assim como a assistência mútua, dentre outros aspectos importantes para a recuperação de ativos. Além disso, celebram as recentes modificações nas referidas Recomendações do GAFI, em matéria de recuperação de ativos a níveis nacional e internacional, destacando a sua relevância como componente central de uma estratégia eficaz de prevenção e combate ao delito.

Alinhado com as diretrizes do GAFI, o Brasil, ao longo dos anos, tem adotado medidas com vistas a tornar mais eficaz a recuperação de ativos oriundos de atividades criminosas bem como cooperar com outros países nessa matéria⁰⁹. Nesse sentido, vale mencionar que a principal medida adotada pelo Brasil foi a criação, em 2004, do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Ao DRCI compete tratar de questões relacionadas à recuperação de ativos ilícitos, ao combate ao branqueamento de capitais e ao crime organizado transnacional, bem como atuar como autoridade central para a cooperação jurídica internacional. Nesse sentido, vale registrar que o DRCI possui hoje 136 Acordos e Tratados Internacionais em vigor e 119 em discussão, tendo, nestes 20 anos, colaborado para o bloqueio e a repatriação de ativos que somam 287 milhões de dólares.

É também da competência do DRCI coordenar a ENCCLA (Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e ao Branqueamento de Capitais), da qual fazem parte os principais órgãos e entidades brasileiras que atuam na investigação e apuração desses crimes. Na última reunião da ENCCLA, realizada em novembro de 2023, estiveram presentes 89 órgãos e entidades.

A ENCCLA atua mediante a definição de ações e metas a serem implementadas e

09 Recentemente, as autoridades brasileiras cooperaram eficazmente com as autoridades suíças na recuperação de ativos oriundos de crimes praticados na Suíça. Sobre esse caso, lê-se a seguinte notícia no site do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil: *“A Suíça destinou ao Brasil R\$155,4 milhões recuperados de crimes transnacionais de lavagem de dinheiro,, corrupção e falsificação de documentos públicos envolvendo os dois países. Os valores foram obtidos em processos criminais julgados na Suíça, mas que contaram com a cooperação jurídica de instituições brasileiras na condução das investigações. O auxílio prestado e a repartição dos valores foi resultado de atuação conjunta entre o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e a Advocacia-Geral da União (agu). Esse tipo de destinação está prevista em lei federal suíça que trata da divisão de bens confiscados em processos criminais. É a primeira vez que o país destina recursos ao Brasil em base nessa nova legislação. A norma prevê que parte dos valores recuperados pelas autoridades suíças seja destinada a países que colaboraram de forma decisiva para a solução dos crimes investigados e julgados pelo Sistema de Justiça suíço. Não se trata de dinheiro repatriado requerido pelo Brasil, mas uma espécie de compensação prevista em lei para o país que presta auxílio jurídico na investigação”*. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/brasil-recebe-da-suica-mais-de-r-155-milhoes-recuperados-de-crimes-financeiros#:~:text=de%20crimes%20financeiros-,Brasil%20recebe%20da%20Su%C3%ADa%20mais%20de%20R,milh%C3%B5es%20recuperados%20de%20crimes%20financeiros&text=Bras%C3%ADlia%20%2006%2F06%2F2024,p%C3%ABlicos%2C%20envolvendo%20os%20dois%20pa%C3%ADses>. Acesso em: 18 jul 2024

perseguidas pelas autoridades brasileiras, a fim de tornar mais eficaz o combate à corrupção e ao branqueamento de capitais.

É importante referir também que, no âmbito do Ministério Público Federal, foi criada, em 2005, a atual Secretaria de Cooperação Internacional (SCI), vinculada ao Gabinete do Procurador- Geral da República, a qual, desde a sua criação até 2024, acompanhou solicitações de assistência jurídica que permitiram a repatriação de 196 milhões de dólares americanos e aproximadamente 1,3 milhões de euros, ilicitamente enviados à Suíça, ao Reino Unido, aos Estados Unidos e às Bahamas. Registre-se, por outro lado, que existem hoje cerca de 8900 milhões de dólares americanos, 78 milhões de euros e 20 milhões de francos suíços bloqueados a pedido do Ministério Público Federal em países como Estados Unidos, Portugal e Suíça, aguardando decisão judicial definitiva para serem repatriados.

Segundo dados da Secretaria de Cooperação Internacional do MPF, no período de janeiro de 2021 a julho de 2024, foram instaurados 3.341 procedimentos de cooperação internacional para a execução de medidas de assistência jurídica originadas do Brasil a Estados estrangeiros ou dirigidas às autoridades brasileiras por instituições estrangeiras, sendo 82 procedimentos destinados a acompanhar pedidos de natureza criminal cujo objeto consiste no bloqueio e repatriação de ativos com expressão econômica. Os países mais demandados em termos de assistência jurídica formulada por Procuradores da República e Juízes Federais foram Estados Unidos da América, Paraguai, Portugal e Argentina. Por sua vez, os países que mais demandaram assistência jurídica foram Portugal, Peru, Argentina e Paraguai.

No intuito de aperfeiçoar a cooperação jurídica, a Procuradoria-Geral da República instituiu, em 2022, ofícios especiais de cooperação jurídica internacional, ocupados por Procuradores da República, proporcionando, assim, uma maior efetividade no cumprimento das solicitações de assistência oriundas de autoridades nacionais ou de autoridades estrangeiras.

Nessa matéria de recuperação de ativos, desempenham papel estratégico as redes de cooperação nacional e internacional.

As redes de cooperação internacional, são formadas por grupos que permitem a comunicação entre autoridades dos países por elas abrangidas, facilitando o trânsito de informações atualizadas e em tempo real. Por intermédio do DRCI, que, como visto, é a autoridade central para a cooperação jurídica internacional, o Brasil integra atualmente as seguintes redes de cooperação jurídica internacional: (i) Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa (CPCP); (ii) Rede Ibero-Americana de Cooperação Jurídica Internacional (IberRed); (iii) Rede Hemisférica de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal da OEA; (iv) Rede de Cooperação

Hemisférica em Matéria de Família e Infância da OEA. Para recuperação de ativos, o Brasil participa também de duas redes: (i) Rede de Recuperação de Ativos do Grupo de Ação Financeira da América Latina (RRAG/GAFILAT); e (ii) Plataforma Pontos Focais de Recuperação de Ativos StAR-Interpol.

Recentemente no Brasil foi criada a Rede Nacional de Recuperação de ativos (RECUPERA)¹⁰ com vistas a estabelecer um ambiente destinado ao compartilhamento de experiências, boas práticas e capacitação integrada para o fortalecimento das unidades de recuperação de ativos das Polícias Cíveis dos Estados-membros e da Polícia Federal. A RECUPERA é coordenada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública e constitui instância de articulação institucional destinada a identificar, localizar, apreender, administrar e destinar ativos relacionados à prática de infração penal.

A Rede Nacional de Recuperação de Ativos (RECUPERA) foi criada por sugestão do Grupo de Trabalho sobre Recuperação de Ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que além desta medida sugeriu outras ações, como a definição de modelos para implementação da Unidade de Recuperação de Ativos nas Polícias Cíveis e Federal (estrutura organizativa, competências, governança, dentre outros), a definição de plano de ação anual da Rede de Recuperação de Ativos e a definição de modelo e procedimentos padrão de apreensão, armazenamento e custódia de criptoativos.

Algumas iniciativas já foram implementadas pela coordenação da RECUPERA, como a capacitação de servidores para desenvolverem competências e habilidades na identificação, localização, apreensão, gestão e destinação de ativos, por meio de cursos sobre Inteligência Financeira e Recuperação de Ativos, com a participação de policiais federais e cíveis que atuam na área¹¹.

Mas apesar de o Brasil ter avançado no estabelecimento de mecanismos eficazes para a recuperação de ativos, seja por meio da modernização da sua legislação¹², seja

10 A Rede de Recuperação de Ativos foi instituída pela Portaria MJSP nº 533, de 11 de dezembro de 2023, assinada pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública

11 Cf. <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-capacita-agentes-de-seguranca-publica-em-inteligencia-financeira-contra-crime-organizado>. Acesso em: 18 jul 2024.

12 Sobre a recuperação de ativos, o Código Penal Brasileiro estabelece que constitui efeito genérico da condenação a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Também a lei brasileira de branqueamento de capitais (Lei nº 9.613/1998) contém um dispositivo específico estabelecendo que são efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal, a perda, em favor da União ou do Estado-membro (nos casos de competência da Justiça Estadual) de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. A incorporação definitiva ao patrimônio da União ou do Estado-membro desses bens e valores dar-se-á com o trânsito em julgado da condenação. No caso de valores depositados em conta judicial, o juiz decretará a perda desses valores em favor da União ou do Estado-membro, conforme o caso; em se tratando de bens

mediante a cooperação internacional e a integração em redes internacionais e nacional, existem ainda sérios entraves que precisam ser superados para que se consiga o grau de excelência desejado. Alguns desses entraves decorrem das dificuldades que as autoridades brasileiras enfrentam para combater certos crimes que proporcionam elevados ganhos aos criminosos, como é o caso dos crimes ambientais; outros entraves decorrem da insuficiente coordenação entre autoridades policiais e membros do Ministério Público, da tramitação lenta dos processos criminais, e até do excessivo rigor estabelecido pelos tribunais para permitir o compartilhamento de informações entre autoridades de investigação. A demora na finalização dos processos criminais certamente constitui o maior problema na recuperação de ativos existentes em outros países, uma vez que há necessidade do trânsito em julgado da sentença condenatória, o que nem sempre ocorre antes do prazo definido pelo acordo firmado com o Brasil. Por conta desse entrave, decorrente em boa parte do excessivo número de recursos existentes no processo penal brasileiro, já ocorreram situações em que os valores acabaram sendo desbloqueados pelas autoridades dos países onde se encontravam depositados. Como solução, alguns juristas brasileiros têm sugerido medidas como a simplificação do sistema recursal no processo penal, o estabelecimento de prioridades no julgamento de ações com recursos bloqueados no exterior e a especialização de órgãos judiciais para pedidos de cooperação jurídica internacional.

móveis ou imóveis, serão adjudicados ou levados a leilão. Cabe registrar que com a modificação legislativa introduzida em 2012 na lei de branqueamento de capitais, o juiz poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos na lei ou das infrações penais antecedentes. Essas medidas assecuratórias poderão ser determinadas pelo juiz não só quando o crime antecedente for praticado em território brasileiro, mas também quando praticado no estrangeiro, desde que haja solicitação da autoridade estrangeira competente fundamentada em tratado ou convenção internacional. Uma outra importante introdução na lei de branqueamento de capitais feita em 2012 foi a possibilidade de alienação antecipada desses bens quando estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para a sua manutenção. Após a devida avaliação, esses bens serão alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, sendo a quantia apurada depositada em conta judicial remunerada.

ENSAIOS

CONTEÚDO DO PRINCÍPIO DE DIGNIDADE HUMANA E AS NECESSIDADES SOCIALMENTE PERCEBIDAS

Luís Renato Vedovato⁰¹

Doutor em Direito Internacional pela USP.
Professor da Faculdade de Ciências Aplicadas (FCA)

INTRODUÇÃO

O princípio da dignidade humana traz sempre a dificuldade de se identificar o que dele faz parte. De fato, saber se algo faz parte da dignidade ou se tal conduta viola a dignidade é sempre uma tarefa árdua para quem decide. O presente trabalho propõe a utilização dos resultados de aplicação da abordagem consensual para medição da pobreza multidimensional de uma população. A pobreza multidimensional leva em consideração outros fatores, além da renda das pessoas e famílias, buscando medir privações. Dessa forma, há que se consultar a população para serem apontadas as privações, que servem para a medição da pobreza multidimensional. Nesse ponto repousa a grande contribuição, a multidimensionalidade, portanto, visa identificar tais privações. Essas são trazidas a partir da consulta à população sobre direitos e bens, que, seguindo os ensinamentos do Prof. PETER TOWNSEND e da Profa. JOANNA MACK, são chamadas de Necessidades Socialmente Percebidas.

A proteção da dignidade da população exige garantir voz às pessoas no sentido de serem identificadas as necessidades, por meio da medição das privações, a partir da metodologia da abordagem consensual da pobreza multidimensional.

O presente texto, portanto, está estruturado da seguinte forma: trará os vários conceitos de dignidade humana, depois, serão apresentadas as bases da metodologia, em seguida serão indicados os trabalhos de medição já realizados, chegando-se à conclusão relativa à necessidade de se considerarem tais dados para a construção de políticas de integração e proteção de direitos com vistas à erradicação das privações, de acordo com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

1. Contornos normativos da dignidade humana

De acordo com CATHARINE MACKINNON, dignidade é o direito de não ser

01 Esse artigo é fruto da pesquisa financiada pela FAPESP (Proc. 2022/15017-5).

tratado como inferior ou subalterno, de não ser objeto de dominação ou exploração. A luta pela dignidade é a luta pela igualdade, uma vez que a subordinação de qualquer grupo nega sua dignidade⁰².

Para MARTHA NUSSBAUM a dignidade humana se relaciona ao desenvolvimento das capacidades humanas essenciais, afirmando que a dignidade é ferida quando as pessoas não podem desenvolver plenamente suas capacidades. Assim, a dignidade humana envolve a capacidade de agir em conformidade com a razão, de participar da vida política e social, de ter emoções e desenvolver vínculos. Quando essas capacidades são suprimidas ou negadas, a dignidade é violada⁰³.

Na visão de ANNE PETERS a dignidade humana está ligada aos direitos humanos e ao direito internacional. Afirmando que a dignidade humana é o fundamento e o fim último dos direitos humanos. Ela exige que os indivíduos sejam tratados como sujeitos autônomos, capazes de tomar decisões sobre suas próprias vidas⁰⁴.

Como se pode perceber, os conceitos são bastante importantes, porém, não indicam quais elementos e direitos fariam parte da dignidade. Acesso a internet seria? À eletricidade? Assim, especialmente no campo das políticas públicas, essa conceituação fica mais dificultada. Nesse ponto que aplicar a metodologia da abordagem consensual auxilia e muito quem atua no Direito.

A medição das privações por meio da metodologia da abordagem consensual para identificação da pobreza multidimensional é o caminho para se fazer cumprir o ordenamento jurídico, em especial pelo fato dessa metodologia não levar em consideração a régua focada puramente nos valores pecuniários recebidos pelos indivíduos⁰⁵. A dignidade da pessoa humana só pode ser compreendida a partir da erradicação das privações, tendo como base a construção pelas pessoas das necessidades socialmente percebidas.

Nesse sentido, a abordagem consensual e a mediação da pobreza multidimensional são parte fundamental do desafio de construção do conteúdo do princípio da dignidade humana.

2. A Abordagem Consensual

A Abordagem Consensual (AC) é uma metodologia de pesquisa estabelecida e validada internacionalmente. Elaborada por JOANNA MACK e STEWART LANS-

02 MACKINNON, Catharine. **Toward a Feminist Theory of the State**. Cambridge: Harvard University Press, 1989

03 NUSSBAUM, Martha. **Creating Capabilities: The Human Development Approach**. Cambridge: Harvard University Press, 2011

04 PETERS, A. **Beyond Human Rights: The Legal Status of the Individual in International Law**. Huston J, trans. Cambridge University Press; 2016.

05 MACK, J. & LANSLEY, S. (1985). **Poor Britain**. Disponível em: <https://www.poverty.ac.uk/system/files/poor-britain-Mack&Lansley.pdf>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

LEY⁰⁶, essa metodologia está sustentada teoricamente no conceito de privação relativa de PETER TOWNSEND⁰⁷, em que a pobreza é compreendida como um dado relativo, que deve estar em acordo com os critérios socioculturais de cada contexto estudado. Dessa forma, seria equivocado pensar e mensurar a pobreza como um dado absoluto⁰⁸.

Baseados nisso, MACK e LANSLEY⁰⁹ desenvolveram a AC, procurando enfatizar o ponto de vista dos atores sociais no processo de definição e medição da pobreza, recusando uma leitura absoluta e meramente monetária. Ao perguntar ao público em geral o que é considerado como necessidade básica para um padrão de vida digno, essa metodologia também se torna um meio efetivo de definir democraticamente o que é pobreza e o que deve ser considerado em sua mensuração tendo em vista sua erradicação.

Os grupos focais são a técnica primordial na AC¹⁰. Neles, amostras representativas da população são convidadas a discutir e buscar um consenso sobre o que pensam ser as necessidades básicas para que se tenha um padrão de vida digno em seu contexto. A discussão desses grupos é iniciada com a apresentação de vários itens, serviços, atividades e direitos sociais em uma lista definida previamente pelos pesquisadores.

Com essa lista de itens e atividades, os participantes dos grupos focais são orientados a discutir cada um dos itens buscando classificá-los em três grupos: o grupo de itens considerados necessidades, ou seja, imprescindíveis para um padrão de vida digno; o grupo de itens desejáveis, o que quer dizer, itens que, apesar de sua importância, não são imprescindíveis para que se tenha um padrão de vida digno; e o grupo de itens ditos de luxo, ou itens considerados supérfluos para que se tenha um padrão de vida digno.

Os itens e atividades são testados durante a discussão entre os participantes, aqueles classificados por 50% ou mais do total de participantes como necessidades são nomeados como “necessidades socialmente percebidas”. Deve ser considerada privação forçada aquela que se dá somente quando os indivíduos não têm acesso aos itens e às atividades por falta de recursos e/ou acesso, desconsiderando os itens que eles não possuam por uma escolha pessoal.

As discussões promovidas nos grupos focais, portanto, servem como a base para estabelecer um consenso e definir uma lista que faça sentido em cada contexto sociocultural, sustentada por amostras representativas da população estudada. Por meio dessa lista, a

06 MACK, J. & LANSLEY, S. (1985). *Poor Britain...* *Op. cit.*, 2021.

07 TOWNSEND, P. *Poverty in the United Kingdom: A survey of household resources and standards of living*. London: Penguin Books, 1979. Disponível em: <https://www.poverty.ac.uk/system/files/townsend-book-pdfs/PIUK/piuk-whole.pdf>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

08 MACK, J. & LANSLEY, S. (1985). *Poor Britain...* *Op. cit.*, 2021, p. 32.

09 MACK, J. & LANSLEY, S. (1985). *Poor Britain...* *Op. cit.*, 2021.

10 NANDY, S.; POMATI, M. Applying the Consensual Method of Estimating Poverty in a Low Income African Setting. In: *Social Indicators Research*, 124(3), p. 693-726, 2015. <https://doi.org/10.1007/s11205-014-0819-z>.

pobreza passa a ser mensurada a partir da “privação forçada das necessidades socialmente percebidas” a que certos grupos ou indivíduos estão sujeitos¹¹.

Nesse sentido, enfatizamos o argumento de que quanto maior o número de privações a que indivíduos e grupos estejam sujeitos, maior a vulnerabilidade e o risco desses indivíduos e grupos serem vítimas das violações a direitos fundamentais. Por isso, identificar e eliminar tais privações torna-se um meio essencial para diminuição dessas violações¹²

Em 2019, foi realizado um estudo piloto, pioneiro na utilização da AC, na cidade de Campinas¹³. Parte do projeto interinstitucional entre a Universidade de Cardiff e a Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), nesse estudo, foram realizados 08 grupos focais com 70 participantes homens e mulheres, adolescentes e adultos, com o objetivo de compreender o que os participantes pensam sobre um padrão de vida digno em nosso país. Esse estudo está inserido

[...] em um debate metodológico amplo e ativo acerca de como se definir quem é pobre e o necessário protagonismo da população, especificando, por meio das necessidades percebidas, como definir a pobreza e os padrões de vida dignos. Tais elementos são úteis para a delimitação teórica, mas também no que toca às políticas públicas e garantias judiciais de direitos¹⁴.

O estudo piloto demonstrou a importância da ampliação do debate teórico sobre a definição e mensuração da pobreza no Brasil. Ampliação necessária para inclusão de uma metodologia que promova o diálogo e participação social nas definições que sustentam as políticas públicas em nosso contexto. Por essa perspectiva, afirmamos que a AC possibilita uma sólida ponte com a realidade social, promovendo o funcionamento da democracia por meio de políticas públicas eficientes.

Ressalta-se que, no campo do Direito, a AC pode contribuir sobremaneira para a compreensão do acesso ou da privação a direitos sociais. Ainda, ressaltamos a importância de pesquisas que se utilizaram dessa Abordagem, realizadas durante a pandemia da COVID-19, cujos resultados poderão especificar as privações a que estão sujeitos grupos e indivíduos que historicamente se encontram em situações de vulnerabilidade.

3. Otimizando a utilização de recursos escassos

Pensar a vulnerabilidade humana na migração e o acesso à cidadania deve levar em

11 MACK, J. & LANSLEY, S. (1985). *Poor Britain...* *Op. cit.*, 2021, p. 38.

12 NAGASAKI, J. Y.; ASSIS, A. E. S. Q. O viés social da ordem econômica nacional: Por uma garantia do desenvolvimento econômico que supere as desigualdades sociais. In: **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, 3, 2020. Disponível em: <http://revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/citationstylelanguage/get/turabian-fullnote-bibliography?submissionId=64>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

13 GOMES, J. D. G.; PESSOA, V. de A.; FRANCO, L. & VEDOVATO, L. R. Pensando a Pobreza entre Crianças no Brasil: Relatório de aplicação de grupos focais a partir da metodologia da Abordagem Consensual. Pesquisa & Debate. In: **Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados em Economia Política**, 32(1(57)), Article 1(57), 2020. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/rpe/article/view/48136>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

14 GOMES, J. D. G.; PESSOA, V. de A.; FRANCO, L. & VEDOVATO, L. R. Pensando a Pobreza entre Crianças... *Op. cit.*, 2020.

conta os estudos sobre pobreza, considerando-se todas as dimensões desse fenômeno. As várias privações da condição de pobreza trazem maior vulnerabilidade para o migrante¹⁵. Um cenário de situação migratória irregular e pobreza criam condições desfavoráveis à proteção das pessoas em situação de refúgio¹⁶.

BECCARIA, FERNANDÉZ e NÁJERA¹⁷ fizeram um trabalho essencial na cidade de Buenos Aires para serem identificadas as necessidades socialmente percebidas na região, demonstrando como o uso da abordagem consensual é fundamental para melhorar os dados multidimensionais de pobreza existentes na América Latina, com foco nos dados da cidade de Buenos Aires¹⁸.

Para que o direito possa alcançar a todos e a todas, é necessário que sejam endereçadas as causas das vulnerabilidades. Assim como na promoção da saúde como direito social, por exemplo, no campo da mobilidade humana internacional, a prevenção se torna a melhor ferramenta para que sejam garantidos o direito fundamental à liberdade de circulação e a proteção da dignidade humana¹⁹.

Para se continuar nessa comparação, se pensarmos a relação do direito à saúde e de recursos escassos, se tornaria mais efetivo o empenho governamental voltado à promoção da saúde, criando políticas públicas que possam evitar contágio ou desenvolvimento de doenças²⁰; acaso o foco seja dado apenas ao tratamento das doenças, sérios problemas surgirão pela falta de recursos suficientes como medicamentos, hospitais, entre outros fatores²¹.

A promoção da saúde, nesse sentido, promove o achatamento da curva do número de pessoas que vão precisar de tratamento médico. Na atual crise sanitária, causada pela pandemia da COVID-19, temos o exemplo mais contundente da necessidade do foco na

15 ASSIS, A. E. S. Q.; UCHÔA DE OLIVEIRA, F. M. de; FERNANDEZ, G. F.; ALMEIDA, G. A.; GOMES, J.; RIBEIRO, L.; VEDOVATO, L. R.; NANDY, S., OLIVEIRA, V. A pobreza numa sociedade polarizada e desigual diante da mobilidade e da pandemia. In: **Migrações Internacionais e a pandemia de Covid-19**, 2020, p. 570-583

16 NAGASAKI, J. Y.; ASSIS, A. E. S. Q. O viés social... *Op. cit.*, 2020; NAGASAKI, J.; ASSIS, A.; FIGUEIREDO E. A Aplicabilidade da Convenção n.º 105 da OIT: Uma análise dos venezuelanos encontrados em condições análogas à de escravo no Brasil. In: **Plural**, 27(1), 39-61, 2020. <https://doi.org/10.11606/issn.2176-8099.peso.2020.171527>.

17 BECCARIA, L., FERNANDÉZ, A. L., & NÁJERA, H. (2022). The use of the consensual approach for the improvement of existing multidimensional poverty data in Latin America: an illustration based on data from the City of Buenos Aires, **Journal of Poverty and Social Justice** (published online ahead of print 2022). Retrieved Dec 20, 2022, from <https://bristoluniversitypressdigital.com/view/journals/jpsj/aop/article-10.1332-175982721X16644668262304/article-10.1332-175982721X16644668262304.xml>

18 BECCARIA, L., FERNANDÉZ, A. L., & NÁJERA, H. (2022). The use of the consensual... *Op. cit.*, 2022.

19 NAGASAKI, J. Y.; ASSIS, A. E. S. Q. O viés social... *Op. cit.*, 2020.

20 SPERANDIO, A. M.; CARVALHO, F. F. B. de; NOGUEIRA, J.; ZANCAN, L.; AKERMAN, M. 10 anos da Política Nacional de Promoção da Saúde: Trajetórias e desafios. In: **Ciência & Saúde Coletiva**, 21, 2016, p. 1.681-1.682. <https://doi.org/10.1590/1413-81232015216.10862016>.

21 SPERANDIO, A. M. G. Estratégias do planejamento urbano e da promoção da saúde: A mandala da cidade saudável. In: **Intellectus. Revista Acadêmica Digital da Faculdade de Jaguariúna**, 1, p. 79-95, 2020.

promoção de saúde com distanciamento físico, utilização de equipamento de proteção individual e regras de higiene²².

Nesse sentido, reconhecer que há recursos limitados para a proteção da pessoa em situação de refúgio leva à necessidade de criação de mecanismos que possam achatar a curva dos casos em que tais violações acontecem²³. O combate à privação, por sua vez, comparece como esforço central para que sejam erradicados os ataques a direitos fundamentais²⁴. Tal esforço torna-se um passo necessário não apenas para diminuir a vulnerabilidade de determinados indivíduos e grupos, mas para promover melhores distribuição e utilização dos recursos disponíveis para socorrer as vítimas e punir as violações²⁵.

A vulnerabilidade humana é elemento de relevante olhar social para se fortalecer a integração das pessoas em situação de refúgio. Ao enfatizar o papel da vulnerabilidade no contexto de vulnerabilidade, ao se referir à pessoa na situação de trabalho degradante, ELIANE F. V. CARNEIRO²⁶ destaca que: *“não é estranho, ao contrário, é muito instintivo que uma pessoa vulnerável tenda a acreditar que aquela proposta, dentre muitas outras, pode ser seu momento de despontar”*.

Reconhecer a privação e os nichos étnicos mostra-se essencial para que se reconheçam e se combatam as vulnerabilidades de pessoas refugiadas. A mitigação dessas vulnerabilidades deve considerar, inclusive, o uso do termo “reincidência”, vez que:

O trabalhador que se encontra em condições análogas à de escravo, quando resgatado de tal condição, acaso acabe envolvendo-se novamente na mesma situação, não pode carregar consigo, além de todas as flexibilizações de sua dignidade, um termo que pese, entre outras coisas, como sua a escolha em violentar-se. Nesta lógica, o trabalhador não é, de todo, reconhecido como parte hipossuficiente, e parece relaxar a responsabilidade daqueles que, sem grandes preocupações, valem-se da exploração, pois estes sim, têm potencial de reincidência em face do código de direito penal brasileiro²⁷.

Dessa forma, é possível afirmar que quanto menor forem as vulnerabilidades, menores as chances de ocorrerem violações à dignidade humana. Todavia, a identificação das ações deve partir de informações e dados colhidos do cotidiano, o que deve pautar a

22 CONECTAS DIREITOS HUMANOS (org.). **Boletim Direitos na Pandemia n.º 10**. LOCAL, 2021. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacoes/download/boletim-direitos-na-pandemia-no-10>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

23 ALMEIDA, G. de. Acesso à justiça, direitos humanos e novas esferas da justiça. In: **Contemporânea - Revista de Sociologia da UFSCar**, 2(1), 83, 2012.

24 CHZHEN, Y. & FERRONE, L. Multidimensional Child Deprivation and Poverty Measurement: Case Study of Bosnia and Herzegovina. In: **Social Indicators Research**, 131(3), p. 999-1.014, 2017. <https://doi.org/10.1007/s11205-016-1291-8>; GORDON, D.; NANDY, S.; PEMBERTON, S. & TOWNSEND, P. **Child poverty in the developing world**. Policy Press, 2003.

25 ASSIS, A. E. S. Q.; VEDOVATO, L. R. Interpretação jurídica: Considerações para a análise de políticas públicas. In: **Revista direito das políticas públicas**, 2(1), p. 11-29, 2020.

26 CARNEIRO, E. F. V. A vulnerabilidade humana como elemento de relevante olhar social para o combate ao tráfico de pessoas e acolhimento das vítimas. In: **Revista do Tribunal Regional Federal da 3a. Região**, 2019.

27 NAGASAKI, J.; ASSIS, A.; FIGUEIREDO E. A Aplicabilidade da Convenção n.º 105...*Op. cit.*, 2020, p. 753.

construção normativa para a implementação de políticas públicas.

Como se apresenta, o aporte teórico-metodológico da privação relativa e da Abordagem Consensual, usado nos estudos para erradicação da pobreza, mostra-se uma alternativa adequada para o reconhecimento das vulnerabilidades a que indivíduos e grupos podem estar sujeitos. Argumentamos que esse aporte é de grande valia para construção de políticas e normas de diminuição de vulnerabilidades de pessoas em refúgio para não terem suas privações potencializadas.

CONCLUSÕES

O presente texto buscou traçar conexões entre a Abordagem Consensual como metodologia adequada para definição e mensuração da pobreza e a aplicação do direito, visando a erradicação das privações e vulnerabilidades da população como forma de garantia da dignidade humana. O objetivo foi demonstrar que o direito pode se tornar mais efetivo quanto mais se construírem políticas que minimizem e erradiquem as situações de vulnerabilidade.

Propõe-se que a Abordagem Consensual da Pobreza possa ser utilizada para o reconhecimento das vulnerabilidades, e para que, a partir disso, seja possível construir políticas públicas que evitem violação da dignidade humana. Não sendo dessa forma, as estruturas de aplicação do direito serão obrigadas a fazer escolhas trágicas, que poderão deixar parte das pessoas sem amparo, tendo em vista a falta de planejamento e construção de políticas públicas.

Por fim, reafirma-se que distribuir melhor os recursos escassos passa, necessariamente, pela construção de políticas baseadas em medição das vulnerabilidades e das necessidades socialmente percebidas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, G. de. Acesso à justiça, direitos humanos e novas esferas da justiça. In: **Contemporânea - Revista de Sociologia da UFSCar**, 2(1), 83, 2012.

ASSIS A. E. S. Q.; UCHÔA DE OLIVEIRA, F. M. de; FERNANDEZ, G. F.; ALMEIDA, G. A.; GOMES, J.; RIBEIRO, L.; VEDOVATO, L. R.; NANDY, S., OLIVEIRA, V. A pobreza numa sociedade polarizada e desigual diante da mobilidade e da pandemia. In: **Migrações Internacionais e a pandemia de Covid-19**, 2020, p. 570-583.

ASSIS, A. E. S. Q.; VEDOVATO, L. R. Interpretação jurídica: Considerações para a análise de políticas públicas. In: **Revista direito das políticas públicas**, 2(1), p. 11-29, 2020.

BECCARIA, L., FERNANDÉZ, A. L., & NÁJERA, H. (2022). The use of the consen-

sual approach for the improvement of existing multidimensional poverty data in Latin America: an illustration based on data from the City of Buenos Aires, **Journal of Poverty and Social Justice** (published online ahead of print 2022). Retrieved Dec 20, 2022, from <https://bristoluniversitypressdigital.com/view/journals/jpsj/aop/article-10.1332-175982721X16644668262304/article-10.1332-175982721X16644668262304.xml>

CARNEIRO, E. F. V. A vulnerabilidade humana como elemento de relevante olhar social para o combate ao tráfico de pessoas e acolhimento das vítimas. In: **Revista do Tribunal Regional Federal da 3a. Região**, 2019.

CHZHEN, Y. & FERRONE, L. Multidimensional Child Deprivation and Poverty Measurement: Case Study of Bosnia and Herzegovina. In: **Social Indicators Research**, 131(3), p. 999-1.014, 2017. <https://doi.org/10.1007/s11205-016-1291-8>.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS (org.). **Boletim Direitos na Pandemia n.º 10. LOCAL**, 2021. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacoes/download/boletim-direitos-na-pandemia-no-10>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

GOMES, J. D. G.; PESSOA, V. de A.; FRANCO, L. & VEDOVATO, L. R. Pensando a Pobreza entre Crianças no Brasil: Relatório de aplicação de grupos focais a partir da metodologia da Abordagem Consensual. Pesquisa & Debate. In: **Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados em Economia Política**, 32(1(57)), Article 1(57), 2020. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/rpe/article/view/48136>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

GORDON, D.; NANDY, S.; PEMBERTON, S. & TOWNSEND, P. **Child poverty in the developing world**. Policy Press, 2003.

MACK, J. & LANSLEY, S. (1985). **Poor Britain**. Disponível em: <https://www.poverty.ac.uk/system/files/poor-britain-Mack&Lansley.pdf>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

MACKINNON, Catharine. **Toward a Feminist Theory of the State**. Cambridge: Harvard University Press, 1989.

NAGASAKI, J.; ASSIS, A.; FIGUEIREDO E. A Aplicabilidade da Convenção n.º 105 da OIT: Uma análise dos venezuelanos encontrados em condições análogas à de escravo no Brasil. In: **Plural**, 27(1), 39–61, 2020. <https://doi.org/10.11606/issn.2176-8099.pcs0.2020.171527>

NAGASAKI, J. Y.; ASSIS, A. E. S. Q. O viés social da ordem econômica nacional: Por uma garantia do desenvolvimento econômico que supere as desigualdades sociais. In: **Re-**

vista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano, 3, 2020. Disponível em: <http://revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/citationstylelanguage/get/turabian-fullnote-bibliography?submissionId=64>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

NANDY, S.; POMATI, M. Applying the Consensual Method of Estimating Poverty in a Low Income African Setting. In: **Social Indicators Research**, 124(3), p. 693-726, 2015. <https://doi.org/10.1007/s11205-014-0819-z>.

NUSSBAUM, Martha. **Creating Capabilities: The Human Development Approach**. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

PETERS, A. **Beyond Human Rights: The Legal Status of the Individual in International Law**. Huston J, trans. Cambridge University Press; 2016.

SPERANDIO, A.M.; CARVALHO, F.F.B. de; NOGUEIRA, J.; ZANCAN, L.; AKERMAN, M. 10 anos da Política Nacional de Promoção da Saúde: Trajetórias e desafios. In: **Ciência & Saúde Coletiva**, 21, 2016, p. 1.681-1.682. <https://doi.org/10.1590/1413-81232015216.10862016>.

SPERANDIO, A. M. G. Estratégias do planejamento urbano e da promoção da saúde: A mandala da cidade saudável. In: **Intellectus. Revista Acadêmica Digital da Faculdade de Jaguariúna**, 1, p. 79-95, 2020.

TOWNSEND, P. **Poverty in the United Kingdom: A survey of household resources and standards of living**. London: Penguin Books, 1979. Disponível em: <https://www.poverty.ac.uk/system/files/townsend-book-pdfs/PIUK/piuk-whole.pdf>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

A ASCENSÃO DA RESIDÊNCIA HABITUAL NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Mariana Sebalhos Jorge

Doutora em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Internacionalista. Advogada no escritório Sebalhos Advocacia.

INTRODUÇÃO

Este estudo se propõe à análise da determinação da lei aplicável a partir das tendências modernas do direito internacional privado⁰¹. Essa disciplina separou defensores do elemento de conexão nacionalidade, como PASQUALE STANISLAO MANCINI⁰², e defensores do elemento de conexão domicílio, como FRIEDRICH CARL VON SAVIGNY⁰³. Atualmente, no entanto, emerge o elemento de conexão residência habitual, que surge como uma alternativa à dicotomia clássica existente.

A ascensão da residência habitual evidencia a busca por uma harmonização⁰⁴ no direito internacional privado, a partir do reconhecimento da necessidade de cooperação internacional entre os países, para que estes consigam efetivar a garantia de direitos na prática internacional. Com a flexibilização das fronteiras, *“o problema quanto à efetividade da justiça, em uma sociedade globalizada, vai além e alcança horizontes ainda mais distantes e*

01 Tatyana Scheila Friedrich (FRIEDRICH, Tatyana Scheila. Uma introdução contemporânea ao direito internacional privado. *In*: CARVALHO RAMOS, André de (Org.). **Direito internacional privado: questões controversas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. p. 22-47, p. 22) afirma que o “Direito Internacional Privado surgiu e se consolidou em função da vontade humana de interagir, da curiosidade em relação ao que lhe é diferente, das vantagens em se realizar trocas de mercadorias além das fronteiras e da necessidade de buscar um local melhor para se viver. E a movimentação humana gera uma série de outras relações e forma um mosaico de legislações que potencialmente podem ter incidência sobre elas”.

02 MANCINI, Pasquale Stanislao. **Direito Internacional**. Tradução Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2003.

03 SAVIGNY, Friedrich Karl Von. **Sistema do Direito Romano Atual**. Tradução Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2004.

04 Paulo Borba Casella (CASELLA, Paulo Borba. Modalidades de harmonização, unificação e uniformização do direito – o Brasil e as convenções interamericanas de direito internacional privado. *In*: ARAUJO, Nadia de Araujo; CASELLA, Paulo Borba (Org.). **Integração jurídica interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPS) e o direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 1998. p. 78) explica a diferenciação existente entre harmonização e uniformização: “A harmonização dirá respeito às normas de conflito ou normas de direito internacional privado, permanecendo intocadas as normas nacionais de direito material. Na medida em que sejam harmônicas as normas de conflito, eliminar-se-ão os conflitos de leis quer positivos como negativos, permitindo remeter ao direito material diretamente. O processo é, teórica como conceitualmente, mais fácil que tentativas de unificação de direito, na medida em que circunscreve a atuação a alguns dispositivos, de diferentes direitos nacionais, de natureza conflitual, sem afetar o bojo dos sistemas nacionais, de caráter material, mas seu alcance, por vezes, padecerá das limitações decorrentes de sua própria extensão”.

*torna-se um desafio ao direito internacional*⁰⁵.

A ascensão do elemento de conexão residência habitual atingiu o auge com a europeização⁰⁶ do direito internacional privado, possuindo primazia nos Regulamentos da União Europeia. Emerge como um critério flexível, harmonizador e com maior aptidão ao ambiente globalizado existente, capaz de acompanhar o dinamismo da vida moderna.

1. As primeiras utilizações da residência habitual no direito internacional privado

As primeiras utilizações da residência habitual ocorreram nas Convenções da Haia referente à tutela de menores em 1902 e à tutela de adultos em 1905, uma vez que a incapacidade do tutelado em adquirir um domicílio tornava o uso deste inadequado⁰⁷. A previsão da residência habitual nessas convenções era, no entanto, como um critério subsidiário que apenas seria utilizado em casos que não fosse utilizada a nacionalidade. Assim, a Convenção da Haia de 1902⁰⁸ determinava em seu artigo 1º que a guarda do menor seria regida pelo seu direito nacional enquanto os artigos 2º e 3º previam a “residência habitual” da criança para casos em que a nacionalidade não fosse utilizada.

A aplicabilidade da utilização do elemento de conexão nacionalidade foi questionada, no entanto, no emblemático caso *Boll*⁰⁹, julgado em 1958. Neste caso, Marie Elisabeth Boll era uma criança, nascida na Suécia e que havia residido durante toda sua vida neste país com sua mãe. Marie, apesar de ter nascido na Suécia, possuía nacionalidade holandesa, uma vez que esta era a nacionalidade de seu pai, marinheiro. Em 1953, a mãe de Marie faleceu e iniciou a disputa.

Inicia, assim, o declínio do elemento de conexão nacionalidade que se mostrava inadequado na garantia do melhor interesse da criança. Marie Elisabeth Boll, segundo a Convenção da Haia de 1902, deveria ter sua guarda regulada pela Holanda, país da sua nacionalidade, ainda que nunca tivesse estado neste país. O descontentamento dos países europeus no caso *Boll*, diante de um cenário político de pós Segunda Guerra, iniciou uma aproximação a fim de unificar as regras de conflitos por meio das Convenções da Haia¹⁰,

05 VASSOLE, Gilberto Figueiredo; VASSOLE, Mariana Knudsen. A importância da cooperação jurídica internacional para a efetividade do acesso à justiça. In: ALARCON, Rosana Bastos; FERREIRA, Carolina Iwancow; OLIVEIRA, Ana Carla Ribeiro de (Coords.). **Atualidades do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016, p. 170.

06 Ver mais em: JAEGER JUNIOR, Augusto. **Europeização do Direito Internacional Privado: caráter universal da lei aplicável e outros contrastes com o ordenamento jurídico brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2012.

07 CAVERS, David F. **Habitual Residence: A Useful Concept**. Am. U. L. v. 21, 1971, p. 477.

08 Convenção da Haia para Proteção de Menores, 12 de junho de 1902. Disponível em: <<https://www.hcch.net/en/instruments/the-old-conventions/1902-guardianship-convention>> Acesso em: 09 dez. 2024.

09 Ver mais em: INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Case concerning the Application of the Convention of 1902 governing the Guardianship of Infants (Netherlands v. Sweden). Judgment of November 28th, 1958: I.C.J. Reports 1958, p. 55.

10 José Carlos Magalhães (MAGALHÃES, José Carlos. O mundo do século XXI. In: CARVALHO RAMOS, André de (Org.). **Direito internacional privado: questões controversas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p.

optando, no entanto, por deixar de lado o critério da nacionalidade¹¹.

Dessa forma, em 1961, a Convenção da Haia relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Proteção de Menores substituiu a convenção de 1902, definindo que as autoridades do Estado de residência habitual do menor eram competentes para decretar medidas visando a proteção da sua pessoa ou de seus bens. Definiu também que a lei da residência habitual do menor determinaria “as condições de aplicação, modificação e cessação das citadas medidas, bem como regulamenta os seus efeitos”¹².

A partir desse momento, as Convenções da Haia que surgiram mantiveram a primazia do elemento de conexão residência habitual, que visava garantir a proteção do melhor interesse da criança ao aplicar uma lei que fosse mais próxima do local em que esta vive, e ainda garantir uma harmonização das regras de conflitos de leis entre os diferentes países.

2. A residência habitual no direito internacional privado da União Europeia

Com a comunitarização¹³ do direito internacional privado, a partir do advento do Tratado de Amsterdam, a União Europeia passou a ter a competência para legislar o direito internacional privado¹⁴, emitindo um número expressivo de Regulamentos, visando

10) afirma que “as duas guerras mundiais, por sua vez, foram momentos de catarse dolorosa e talvez necessária para expor, com a crueldade nelas demonstradas, a humanidade diante de si própria e do que há de pior nela mesma e da capacidade de destruição de que é capaz. Serviu para a necessária reflexão sobre os limites de aspirações nefastas e do exercício do poder ditatorial, repetidos a cada passo ao longo da história. Serviu, igualmente, para reavivar valores e princípios esmaecidos na consciência dos detentores do poder das nações que lideram o processo político mundial. Pode-se dizer que fizeram parte de um movimento de renovação”.

11 Ainda neste sentido, Raphael Carvalho de Vasconcelos (VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. O Direito Internacional Privado e a proteção do ser humano: a falácia da novidade. *In*: CARVALHO RAMOS, André de (Org.). **Direito internacional privado: questões controvertidas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 281) afirma que “até a primeira metade do século XX a criança era considerada submetida de maneira quase absoluta aos pais, mas regulamentava-se - com fundamento na soberania - a lei aplicável à tutela do menor, por exemplo, na convenção da Haia de 1902, anteriormente referida. Outorgava-se, portanto, aos pais poder absoluto sobre o indivíduo, mas buscava-se dar segurança e previsibilidade na fixação da lei aplicável à sua tutela. A percepção dos direitos humanos em relação à criança evoluiu e em conjunto com ela - não apenas influenciado por ela - também o direito internacional privado”.

12 Convenção relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Proteção de Menores, de 05 de outubro de 1961. Disponível em: <<https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/full-text/?cid=39>> Acesso em: 09 dez. 2024.

13 Conforme Aline Beltrame de Moura (BELTRAME DE MOURA, Aline. O direito internacional privado entre a nacionalidade de Mancini e a cidadania da União Europeia. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**. v. 7. n. 2. Itajaí: 2012. p. 1058-1084, p. 1074) a relação entre a nacionalidade, o domicílio e a residência habitual “tem adquirido maior relevância nos últimos anos em razão da intensificação do processo de comunitarização do Direito Internacional Privado”.

14 Conforme Erick Jayme (JAYME, Erik. Direito internacional privado e integração: as convenções europeias. *In*: ARAUJO, Nadia de Araujo; CASELLA, Paulo Borba (Org.). **Integração jurídica interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPS) e o direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 1998, p. 116), o desenvolvimento do direito internacional privado tem resultado em um problema de coordenação de fontes, afirmando que as Convenções transformam o direito nacional, e que “quanto aos conflitos entre as fontes europeias entre si, o direito internacional privado atual está chegando a um diálogo permanente entre as fontes que caracteriza a fase pós-moderna da nossa matéria”. Ainda

harmonizar a matéria, em que se observa a significativa incidência do elemento de conexão residência habitual, afastando a nacionalidade que passou a ter um caráter de subsidiariedade por estar em desacordo com os fundamentos da integração regional vivenciada pelo bloco.

Afirma-se que “a europeização tem apresentado ao longo dos anos algumas soluções inovadoras, especialmente relativas à autonomia da vontade, à supressão do *exequatur*, à residência habitual, ao caráter universal da lei aplicável e à unidade da sucessão”¹⁵. A preferência pelo elemento de conexão nacionalidade não coadunaria com as premissas da integração regional – como exemplo, a previsão do artigo 18º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que proíbe a discriminação em razão da nacionalidade¹⁶.

Destaca-se, por exemplo, o Regulamento nº 650/2012, “relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu”¹⁷. O artigo 21º estabelece que a lei a ser aplicável ao conjunto da sucessão deve ser “a lei do Estado onde o falecido tinha residência habitual no momento do óbito”¹⁸.

GABRIEL VALENTE DOS REIS afirma que “*os Estados europeus continentais, possuidores de grande tradição no Direito Internacional Privado e que tradicionalmente adotavam o critério da nacionalidade, trocaram-no recentemente pela regra da residência habitual*”, o que indicaria “*uma tendência da comunidade internacional contemporânea no sentido do abandono da nacionalidade*”¹⁹.

Essa tendência de substituição da nacionalidade e do domicílio pela residência habitual é um reflexo direto do mundo moderno. Em uma integração²⁰ regional avançada

neste sentido, André de Carvalho Ramos (CARVALHO RAMOS, André de. Nota introdutória: o direito internacional privado e seus desafios. *In*: CARVALHO RAMOS, André de (Org.). **Direito internacional privado: questões controvertidas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 03), ao mencionar a realidade brasileira, destaca o pluralismo de fontes existente atualmente como uma questão a ser enfrentadas pelo direito internacional privado, sendo “corriqueiro mencionar que o DIPr brasileiro conta com fontes nacionais e internacionais, o que exige do intérprete a busca do ‘diálogo das fontes’, de modo a compreender os fenômenos de harmonia e dissenso entre elas”.

15 DEL'OLMO, Florisbal de Souza; JAEGER JUNIOR, Augusto. **Curso de Direito Internacional Privado**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 330.

16 UNIÃO EUROPEIA, Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

17 UNIÃO EUROPEIA, Regulamento nº 650/2012.

18 UNIÃO EUROPEIA, Regulamento nº 650/2012.

19 VALENTE DOS REIS, Gabriel. A lei aplicável às sucessões internacionais: por uma interpretação razoável do art. 5º, XXXI, da Constituição. *In*: FULCHIRON, Hugues; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos (Org.). **Famílias internacionais: seus direitos, seus deveres**. São Paulo: Intelecto Editora, 2016, p. 317.

20 A integração regional possui uma relação intrínseca com o fenômeno da globalização, tendo em vista que “a integração e a divisão, a globalização e a territorialização, são processos mutuamente complementares”, sendo considerados “duas faces do mesmo processo” (BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999, p. 77).

como a existente na União Europeia, a discriminação em razão da nacionalidade seria contrária a princípios basilares da formação. A residência habitual corresponde ao “*critério mais apto a garantir uma maior uniformidade e certeza nas relações pessoais do sujeito privado no espaço de liberdade, segurança e justiça europeu*”, local em que “a circulação das pessoas constitui um dos corolários fundamentais do processo de integração regional da União Europeia”²¹.

3. A residência habitual no direito internacional privado brasileiro

A residência habitual é incidente no direito internacional privado brasileiro por meio da incorporação de diferentes convenções internacionais, ainda que inexistente a sua previsão expressa na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ainda que as Convenções da Haia tenham sido as primeiras normas do direito internacional privado a utilizar o elemento de conexão residência habitual²², as suas primeiras incorporações ao direito brasileiro ocorreram através das Convenções Interamericanas Especializadas de Direito Internacional Privado, elaboradas no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), e influenciadas pelos textos normativos da Conferência da Haia.

As quatro primeiras convenções que foram incorporadas ao direito brasileiro e utilizaram o elemento de conexão residência habitual foram a Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, a Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em matéria de Adoção de Menores, a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar e a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores.

Entre as Convenções da Haia incorporadas estão a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos.

Assim, ainda que não exista a previsão da residência habitual na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, percebe-se que este elemento de conexão já é incidente no direito internacional privado brasileiro, através da sua previsão em convenções internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico, que formam este pluralismo jurídico e exigem do intérprete o diálogo entre as diferentes fontes.

Em novembro de 2017, uma alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente

21 BELTRAME DE MOURA, Aline. A marginalização do critério de conexão da nacionalidade em favor da residência habitual do indivíduo no direito internacional privado europeu. *Cuadernos ASADIP - Jóvenes Investigadores*. Argentina: ASADIP, primer semestre 2015. p. 13-30, p. 15.

22 As primeiras Convenções da Haia a utilizarem a residência habitual como elemento de conexão principal foram a Convenção da Haia relativa à Lei Aplicável em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores em 1956 e a Convenção da Haia relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Proteção de Menores de 1961 (CAVERS, David F. *Habitual Residence...* *Op. cit.*, 1971. p. 477).

inseriu o termo “residência habitual” no ordenamento jurídico brasileiro interno ao modificar a previsão do artigo 51º referente ao tema da adoção internacional. A Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, modificou dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e alterou, além de prazos de procedimentos, os critérios para a adoção internacional.

Com a alteração, o artigo 51º passou a determinar que a adoção internacional será aquela em que o pretendente possui residência habitual em Estado Parte da Convenção da Haia de 1993 e deseja adotar criança em outro Estado Parte da convenção: “*Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção*”²³.

A substituição dos termos “residência” e “domicílio” pela expressão “residência habitual”, a partir da Lei 13.509 de 2017, reforça a importância deste elemento de conexão na contemporaneidade, ratificando a sua presença no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que inexistente a sua previsão na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

CONCLUSÕES

O elemento de conexão residência habitual surge com as Convenções da Haia na busca por uma harmonização do direito internacional privado. A sua previsão atinge o auge, no entanto, com a sua inserção nos regulamentos de direito internacional privado da União Europeia. A previsão da residência habitual como o principal elemento de conexão a determinar a lei aplicável nos Estados-membros da União Europeia, com a consequente marginalização²⁴ do elemento de conexão da nacionalidade causou o ápice da ascensão da residência habitual no direito internacional privado.

A residência habitual emerge como um critério mais adequado ao mundo moderno, globalizado, e visa harmonizar as regras de conflitos no direito internacional privado. Surge como uma alternativa à dicotomia clássica existente entre nacionalidade e domicílio, visando aproximar países que antes se dividiam entre adeptos da nacionalidade e adeptos do domicílio.

A flexibilidade existente no conceito do termo “residência habitual” ao condicionar a determinação do local à análise das circunstâncias de cada caso, é uma consequência da busca por uma harmonização do direito internacional privado, atuando a residência habitual como uma alternativa à dicotomia existente entre a nacionalidade e o domicílio.

23 BRASIL. Lei nº 13.509 de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm> Acesso em: 09 dez. 2024.

24 Ver mais em: BELTRAME DE MOURA, Aline. A marginalização... *Op. cit.*, 2015. p. 13-30.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BELTRAME DE MOURA, Aline. O direito internacional privado entre a nacionalidade de Mancini e a cidadania da União Europeia. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**. v. 7. n. 2. Itajaí: 2012. p. 1058-1084.

_____. A marginalização do critério de conexão da nacionalidade em favor da residência habitual do indivíduo no direito internacional privado europeu. **Cuadernos ASA-DIP - Jóvenes Investigadores**. Argentina: ASADIP, primer semestre 2015. p. 13-30.

CARVALHO RAMOS, André de. Nota introdutória: o direito internacional privado e seus desafios. *In*: CARVALHO RAMOS, André de (Org.). **Direito internacional privado: questões controvertidas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

CASELLA, Paulo Borba. Modalidades de harmonização, unificação e uniformização do direito – o Brasil e as convenções interamericanas de direito internacional privado. *In*: ARAUJO, Nadia de Araujo; CASELLA, Paulo Borba (Org.). **Integração jurídica interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CI-DIPS) e o direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 1998.

CAVERS, David F. **Habitual Residence: A Useful Concept**. *Am. U. L. v.* 21, 1971.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; JAEGER JUNIOR, Augusto. **Curso de Direito Internacional Privado**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. Uma introdução contemporânea ao direito internacional privado. *In*: CARVALHO RAMOS, André de (Org.). **Direito internacional privado: questões controvertidas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. p. 22-47.

JAEGER JUNIOR, Augusto. **Europeização do Direito Internacional Privado: caráter universal da lei aplicável e outros contrastes com o ordenamento jurídico brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2012.

JAYME, Erik. Direito internacional privado e integração: as convenções europeias. *In*: ARAUJO, Nadia de Araujo; CASELLA, Paulo Borba (Org.). **Integração jurídica interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CI-DIPS) e o direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 1998.

MAGALHÃES, José Carlos. O mundo do século XXI. *In*: CARVALHO RAMOS, André de (Org.). **Direito internacional privado: questões controvertidas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

MANCINI, Pasquale Stanislao. **Direito Internacional**. Tradução Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2003.

SAVIGNY, Friedrich Karl Von. **Sistema do Direito Romano Atual**. Tradução Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2004.

VALENTE DOS REIS, Gabriel. A lei aplicável às sucessões internacionais: por uma interpretação razoável do art. 5º, XXXI, da Constituição. *In*: FULCHIRON, Hugues; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos (Org.). **Famílias internacionais: seus direitos, seus deveres**. São Paulo: Intelecto Editora, 2016.

VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. O Direito Internacional Privado e a proteção do ser humano: a falácia da novidade. *In*: CARVALHO RAMOS, André de (Org.). **Direito internacional privado: questões controvertidas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

VASSOLE, Gilberto Figueiredo; VASSOLE, Mariana Knudsen. A importância da cooperação jurídica internacional para a efetividade do acesso à justiça. *In*: ALARCON, Rosana Bastos; FERREIRA, Carolina Iwancow; OLIVEIRA, Ana Carla Ribeiro de (Coords.). **Atualidades do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

A PERSPECTIVA ECOLÓGICA DO DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO

Claudia Loureiro

Coordenadora da Cátedra Jean Monnet da Universidade Federal de Uberlândia. Professora Permanente do PPGDI/UFU. Professora de Biodireito e de Direito Ambiental FADIR/UFU. Doutora e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Estágio de Pesquisa Pós-Doutoral em Direito concluído em FDUC (2006); FADUSP (2019) e NOVA School of Law (2022). Coordenadora do Grupo Biodireito, Bioética e Direitos Humanos/UFU. Coordenadora do Observatório Interamericano e Europeu dos ODS/UFU. Coordenadora da Clínica Humanitas/UFU

INTRODUÇÃO

A globalização tem proporcionado a degradação dos direitos humanos em diversas partes do mundo, em especial na porção mais pobre e vulnerável do globo, o Sul Global, o que fragiliza o direito humano ao desenvolvimento, direito que ainda não goza de sistematização adequada e consistente.

A consideração do direito ao meio ambiente como direito humano reflete a necessidade de se revisitar os valores fundantes dos direitos humanos, a fim de que a sua proteção esteja em consonância com o ideal do *greening*, o esverdeamento dos direitos humanos, o que se dá em consonância com o direito ao desenvolvimento, na perspectiva do ODS 13, da Agenda 2030.

Para refletir sobre a perspectiva ecológica do direito humano ao desenvolvimento, o artigo adota o método dedutivo, com a técnica da documentação indireta e procedimento de análise da doutrina, da legislação e da jurisprudência. O objetivo geral do artigo é de promover o aporte teórico a respeito do direito humano ao desenvolvimento e o específico, é de refletir sobre a interseccionalidade entre o direito humano ao meio ambiente e o direito humano ao desenvolvimento.

O trabalho foi organizado em dois capítulos, sendo que, inicialmente, serão analisados os conceitos de desenvolvimento sustentável e de sustentabilidade e, na sequência, será analisada a perspectiva ecológica do direito humano ao desenvolvimento.

1. O direito ao desenvolvimento na perspectiva do direito internacional dos direitos humanos

A análise da amplitude e da abrangência do conceito de desenvolvimento susten-

tável e sustentabilidade é premissa necessária para se compreender a relação entre o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito humano ao desenvolvimento. Apesar de estarem intrinsecamente ligados, os conceitos de desenvolvimento sustentável e de sustentabilidade não são sinônimos e são compreendidos e aplicados em momentos distintos da análise do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio e do direito ao desenvolvimento.

A globalização provoca a degradação dos direitos humanos ao redor do mundo, construindo realidades desiguais e contrárias aos direitos humanos, como o aumento da pobreza, da fome, da violação das liberdades fundamentais, intensificando a desigualdade de gênero, a degradação ao meio ambiente, dentre outras circunstâncias que desenham um mundo marcado pelas desigualdades sociais, econômicas e ambientais⁰¹.

O direito ao desenvolvimento sustentável deve ser analisado em três vertentes de maneira interseccional, ou seja, a econômica, a social e a ambiental, a fim de que os ideais da Agenda 2030 e os ODS possam ser realmente concretizados em diversas partes do mundo, levando-se em consideração as diferenças culturais, econômicas e sociais que pairam sobre a comunidade internacional.

Nesse contexto, é salutar destacar o pensamento de AMARTYA SEN⁰² que afirma que desenvolvimento sustentável consiste na eliminação da privação das liberdades que limitam as escolhas e as oportunidades ofertadas às pessoas para exercerem sua condição de agente e, nesse sentido, para o autor, a eliminação da privação das liberdades substanciais é constitutiva do desenvolvimento.

Assim, o desenvolvimento é o processo de expansão das liberdades reais das quais as pessoas desfrutam se houver a eliminação das fontes de privação de liberdade, como a pobreza, a carência de oportunidades, a ausência de oferta de serviços públicos, dentre outros fatores.

Nesse cenário, a liberdade torna-se elemento central do desenvolvimento, numa comunidade internacional que é permissiva à denegação das liberdades fundamentais a um grande número de pessoas, o que gera impacto nas oportunidades que são ofertadas aos indivíduos, submetidos à privação dos direitos humanos, realidade que deve ser refutada com o fortalecimento da capacidade dos seres humanos de buscarem a vida que querem e merecem levar, tendo-se a riqueza como meio para se atingir o ideal da liberdade e não como um fim em si mesma⁰³.

Dessa forma, o desenvolvimento pode ser apontado como o processo de expansão das liberdades humanas, que podem ser apontadas como a finalidade principal desse pro-

01 SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Editora Companhia de Bolso, 2010.

02 SEN, Amartya. **Desenvolvimento...** *Op. cit.*, 2010.

03 SEN, Amartya. **Desenvolvimento...** *Op. cit.*, 2010.

cesso, na perspectiva de AMARTYA SEN⁰⁴.

De outro modo, é necessário refletir sobre o direito ao desenvolvimento na perspectiva do direito internacional dos direitos humanos, ou seja, se é um direito que instaura uma nova obrigação para os Estados ou se reflete um direito que se dissolve na estrutura já consolidada no regime jurídico de direitos humanos.

A respeito, ARNE VANDENBOGAERDE⁰⁵ afirma que o direito ao desenvolvimento não cria uma nova obrigação aos Estados e aos atores não-estatais, mas se dissolve na estrutura já existente, sendo a expressão da progressiva evolução dos direitos humanos, em sua terceira dimensão, tendo-se no princípio da solidariedade a responsabilidade coletiva de se realizar os direitos humanos ao redor do mundo.

A acomodação do direito ao desenvolvimento na estrutura dos direitos humanos já existente no direito internacional é salutar devido à ausência de clareza conceitual que paira sobre o instituto em apreço, previsto na Declaração do Direito ao Desenvolvimento, de 1986 e adotada pela Resolução n. 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4.12.1986, como direito humano inalienável, concebido nas acepções econômica, social e ambiental. Nesse cenário, o ser humano é sujeito central, com direitos e deveres perante o Estado, o que o autoriza a exigir a prestação dos direitos sociais e a formulação de políticas públicas necessárias à concretização do direito humano ao desenvolvimento em face do próprio Estado.

Nessa perspectiva, exsurge a devida diligência dos Estados, consignada na decisão do Poder Judiciário Holandês, prolatada nos autos do caso Urgenda, conhecido como “caso climático”. O caso Urgenda é paradigmático, pois retrata a litigância climática pela população, representada pela Fundação Urgenda, que teve como desfecho a determinação para que o Estado reduzisse a emissão de gases de efeito estufa, considerando-se a importância da natureza para o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como pressuposto para o exercício dos direitos humanos pelas atuais e futuras gerações⁰⁶

Assim, verifica-se a obrigação dos Estados de promover prestações positivas no sentido de eliminar as violações massivas aos direitos humanos, para ofertar os recursos básicos que criam oportunidades para os seres humanos. Como direito indivisível e interdependente, o direito ao desenvolvimento ainda tem respaldo no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966.

Nesse contexto, ARNE VANDENBOGAERDE⁰⁷ afirma que são elementos

04 SEN, Amartya. *Desenvolvimento... Op. cit.*, 2010.

05 VANDENBOGAERDE, Arne. The right to development in international human rights law: a call for its dissolution. *Netherlands Quarterly of Human Rights*, vol. 31, Issue 2, 2013, p. 187-209.

06 As informações sobre o caso estão disponíveis em <https://pt.unesco.org/courier/2019-3/mudanca-climatica-um-novo-tema-o-direito>. Acesso em: 7 maio 2023.

07 VANDENBOGAERDE, Arne. The right to development... *Op. cit.*, 2013.

constitutivos do direito ao desenvolvimento, o meio ambiente, a justiça social, a equidade e o desenvolvimento centrado no ser humano, de acordo com a definição delineada pela *Task Force on the Implementation of the Right to Development* ⁰⁸.

Além disso, a Carta das Nações Unidas, de 1945, em seu preâmbulo, menciona os ideais de justiça e de igualdade. Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 estabelece que todos têm direito à ordem nacional e internacional capazes de realizar os direitos e as liberdades fundamentais.

Ainda a propósito do conceito de direito ao desenvolvimento, é salutar destacar a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos ⁰⁹ que estabelece que o direito ao meio ambiente favorável ao desenvolvimento deve refletir as capacidades ou liberdades dos indivíduos para a promoção do seu bem-estar, de realizar e de gozar dos direitos humanos com dignidade, o que demanda a construção de um ambiente econômico, social, político e cultural adequado construído pelo Estado.

Assim, o direito ao desenvolvimento pode ser dissolvido na estrutura do direito internacional dos direitos humanos existente, que contempla a Carta de São Francisco, de 1945, a Declaração dos Direitos Humanos, de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, bem como de outros documentos originários dos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969 e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Ainda vale ressaltar a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento ¹⁰, de 1992 que estabelece, em seu Princípio 1 que “*Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.*”

O Relatório Brundtland, de 1987 (Parágrafo 27) também delineou o significado de desenvolvimento sustentável no sentido de garantir que as necessidades das atuais gerações não comprometam a habilidade das futuras gerações de prover suas próprias necessidades:

Paralelamente ao conceito de desenvolvimento sustentável, é importante desenvolver o significado e a amplitude de sustentabilidade. Para JOHN B. ROBINSON *et al*¹¹

08 Cf. Documento disponível em <https://www.ohchr.org/en/development/high-level-task-force-implementation-right-development-2004-2010#:~:text=The%20high%2Dlevel%20task%20force,Group%20on%20the%20Right%20to>. Acesso em 7 maio 2023.

09 Cf. documento disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>. Acesso em: 7 maio 2023.

10 Cf. documento disponível em <https://www.mpf.mp.br/sc/municipios/itajai/gerco/volume-v>. Acesso em 7 maio 2023.

11 ROBINSON, John B. et al. Defining a sustainable society. *Alternatives*, vol. 17, n. 2, p. 27-52, 1990. Disponível em https://www.researchgate.net/profile/John-Robinson-8/publication/236686307_Defining_A_Sustainable_Society_Values_Principles_and_Definitions/links/54c7ae40cf238bb7d0b015e/Defining-A-Sustainable-Society-Values-Principles-and-Definitions.pdf. Acesso em: 7 maio 2023.

existem diversas acepções do conceito de sustentabilidade, que podem ser sociais, culturais, jurídicas e, nesse contexto, é muito importante que as preocupações ambientais sejam inseridas na tomada de decisão. Para o mesmo autor, a sustentabilidade pode ser definida como “a persistência, num futuro aparentemente indefinido, de certas características necessárias e desejadas do sistema sócio-político e do seu ambiente natural” (tradução livre), considerando-se, assim, a existência da sustentabilidade ecológica e sociopolítica, tendo-se na primeira, estratégia de gerência dos recursos naturais e, na segunda, o conjunto de escolhas sociais baseado nos interesses coletivos.

Nas palavras de JENKINS, citado por TOMISLAV KLARIN¹², sustentabilidade significa a capacidade de manter alguma entidade, processo ou resultado ao longo do tempo, bem como de desenvolver atividades que não esgotem os recursos naturais existentes no Planeta Terra para as atuais e para as futuras gerações. (tradução livre)¹³

Assim, desenvolvimento sustentável e sustentabilidade se conectam entre si para a promoção dos direitos das atuais e das futuras gerações de acessarem as oportunidades para levarem as vidas que desejarem e, desse modo, o significado e a amplitude de desenvolvimento sustentável é o principal fundamento da Agenda 2030 e dos ODS o que corrobora o ideal de não deixar ninguém para trás.

Nesse sentido, a Agenda 2030 é um plano de ação para as pessoas, para o Planeta e para a prosperidade que visa fortalecer a paz universal e a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões. Referido plano de ação é acompanhado por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e de 169 metas que estimulam a ação até 2030, em áreas de importância crucial para o Planeta e para a humanidade, e que se relaciona com a efetivação dos direitos humanos e com a promoção do desenvolvimento sustentável. Assim, a Agenda 2030 é uma Declaração composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e por 169 metas, sendo os ODS o núcleo da Agenda, que deverão ser alcançados até o ano de 2030¹⁴.

Nesse sentido, ao adotarem o documento *Transformando o Nosso Mundo: a Agenda*

12 KLARIN, Tomislav. The concept of sustainable development. From its beginning to the contemporary issues. *Zagreb International Review of Economic & Business*, vol. 21, n. 1, 2018, p. 67-94.

13 “a capacity to maintain some entity, outcome, or process over time” (Jenkins, 2009: 380) and carrying out activities that do not exhaust the resources on which that capacity depends. Since this is a general understanding of sustainability, this meaning can be placed analogously to all human activities and business processes. Thus, according to the general definition, each activity can be carried out in volume and variations without leading to self-destruction, but allowing a long-term repetition and renewal. However, Shiva (2010: 240) points out that the general understanding of sustainability is dangerous because it does not respect the environmental limits and the need for adapting human activities to the sustainability of natural systems. Natural systems enable people to live and support the outcomes of human activities, therefore sustainability can hardly be considered without an ecological aspect (Jenkins, 2009; Sachs, 2010; Shiva, 2010). Accordingly, ecological sustainability has become a fundamental framework for considering socio-cultural and economic sustainability, but also a subject of arguing in the concept of sustainable development. (JENKINS, op. cit. KLARIN, Tomislav. The concept of sustainable... *Op. cit.*, 2018, p. 69-70).

14 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Agenda 2030*, 2015. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em 7 maio 2023.

2030 para o Desenvolvimento Sustentável (A/70/L.1), os países comprometeram-se a adotar a devida diligência no sentido de tomar todas as medidas necessárias para promover o desenvolvimento sustentável nos próximos 15 anos, sem deixar ninguém para trás¹⁵. Coordenado pelas Nações Unidas, por meio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), nos termos da Resolução A/RES/72/279 OP32, de 2018, da Assembleia Geral das Nações Unidas, o documento foi antecedido pela Declaração do Milênio¹⁶ e pelos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, adotados pelos Estados-membros da ONU em 2000, com o objetivo de impulsionar os países a enfrentar os principais desafios sociais no início do século XXI.

O primeiro relatório resultante das consultas realizadas, com o aval das Nações Unidas, para discutir uma nova agenda de desenvolvimento, *Uma Vida Digna para Todos*¹⁷, ressaltou que o desenvolvimento sustentável é resultado da integração do crescimento econômico, da justiça social e da sustentabilidade ambiental, sendo o princípio orientador do novo documento. Como resultado das reuniões realizadas no âmbito da ONU, adotou-se o documento em 2015, *Transformando Nosso Mundo*¹⁸, ou seja, a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, como um guia para as ações da comunidade internacional nos anos vindouros.

Nesse contexto, percebe-se que o desenvolvimento é um imperativo para se alcançar os ODS da Agenda 2030, tendo no ODS 13, ação contra a mudança global do clima, um dos aspectos mais relevantes para a concretização do direito humano ao desenvolvimento, conforme será abordado a seguir.

2. O direito ao meio ambiente como direito humano

A perspectiva ecológica dos direitos humanos pode ser compreendida a partir da teoria denominada *greening*, ou seja, o esverdeamento dos direitos humanos, perspectiva que se concretiza na comunidade internacional em diversos níveis institucionais, inclusive nas organizações internacionais e nos tribunais internacionais¹⁹.

O ápice da interseccionalidade entre meio ambiente e direitos humanos foram as

15 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Agenda 2030*, 2015. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em 7 maio 2023.

16 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do Milênio*, 2000. Disponível em <https://www.undp.org/pt/brazil/publications/declaração-do-milênio>. Acesso em: 7 maio 2023.

17 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Agenda 2030*, 2015. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em 7 maio 2023.

18 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Agenda 2030*, 2015. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em 7 maio 2023.

19 LOUREIRO, Claudia. *Greening: o esverdeamento dos direitos humanos e o protagonismo da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Relações Internacionais no Mundo Atual*, vol. 5, n. 38, p. 216-236, 2022.

Resoluções emitidas pelo Conselho de Segurança e pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, além de outros documentos oriundos dos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, como será explanado a seguir. Outro aspecto que também corrobora a afirmação de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano é a elaboração do *draft* do Pacto Global para o Meio ambiente ²⁰ que propõe um documento com força vinculante para o delineamento de uma ação coordenada em escala global para a proteção do planeta a longo prazo.

No âmbito global, a Organização das Nações Unidas, pelo Conselho de Direitos Humanos, em 8 de outubro de 2021, adotou a Resolução A/HRC/48/13²¹ reconhecendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano e o dever de devida diligência dos Estados para adotarem as medidas necessárias à proteção do meio ambiente, reforçando a possibilidade de proteção autônoma do direito ao meio ambiente, ou seja, a litigância climática no âmbito nacional e internacional.

Em 28 de julho de 2022, a Assembleia Geral das Nações Unidas emitiu a Resolução A/RES/76/300²², também no sentido da consideração do direito humano ao meio ambiente limpo, sadio e sustentável, no mesmo sentido da mencionada Resolução do Conselho de Direitos Humanos.

Referidas Resoluções reforçam o movimento do esverdeamento dos direitos humanos, provocando ações em cadeia no sentido de se consolidar a proteção desse direito, seja no âmbito do ordenamento jurídico dos Estados, seja no âmbito do ordenamento jurídico internacional, reverberando no aspecto normativo, institucional, político, econômico e social.

O reconhecimento do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é consequência dos diversos movimentos sociais desencadeados na comunidade internacional para a proteção ao meio ambiente e vem num momento crucial para a proteção ao meio ambiente de perda considerável da biodiversidade do Planeta Terra e, após a COP 29, que se notabilizou pelo enfrentamento dos entraves para se estabelecer um patamar razoável para o financiamento climático global.

O *greening*, nessa perspectiva, reflete a emergência de se adotar medidas para conter a escalada da sociedade catastrófica que se instalou na comunidade internacional como decorrência da era do antropoceno, com o superdesenvolvimento e com a acumulação de

20 Cf. documento disponível em <https://globalpactenvironment.org/uploads/PT.pdf>. Acesso: 29 out. 2022.

21 UNITED NATIONS. Human Rights Council. **Resolution 48/13**. The human right to a clean, healthy and sustainable environment, 8. Outubro 2021. Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/289/50/PDF/G2128950.pdf?OpenElement>. Acesso: 29 out. 2022.

22 UNITED NATIONS. GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 76/300**. The human right to a clean, healthy and sustainable environment, 28 July, 2022. Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N22/442/77/PDF/N2244277.pdf?OpenElement>. Acesso: 29 out. 2022.

riqueza na porção rica do mundo²³, para se conter os efeitos negativos da sociedade de risco, proporcionando o compartilhamento global dos riscos globais gerados pelas mudanças climáticas.

A postura do Organização das Nações Unidas também é uma resposta aos movimentos sociais desencadeados com a finalidade de se construir um documento internacional com força vinculante a todos os Estados para a proteção ao meio ambiente em escala global, a exemplo do Pacto Global para o Meio Ambiente acima noticiado.

Ainda no contexto global, é salutar destacar a atuação de Vanuatu e de outros países insulares que desencadeou a emissão da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas solicitando que a Corte Internacional de Justiça emita Parecer Consultivo consolidando a interpretação a respeito das obrigações dos Estados em relação às mudanças climáticas²⁴. Concomitantemente à finalização deste artigo, ocorrem as audiências públicas na Corte Internacional de Justiça a respeito de referida solicitação, que estão sendo chamadas de audiências históricas, uma vez que as discussões travadas nesse momento prepararão e influenciarão os pontos que serão delineados pelo Parecer Consultivo em relação ao tema de interesse de toda a coletividade.

No contexto institucional, a União Europeia desempenha papel relevante com o Pacto Ecológico Europeu²⁵ que promove o desenvolvimento sustentável e a transição energética para tornar a Europa Verde até 2050, o que se coaduna com a Agenda 2030 das Nações Unidas e com os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

No âmbito regional europeu, destacam-se três casos de litigância climática que se relacionam com o contexto do esverdeamento dos direitos humanos, ou seja, caso Verein Klimaseniorinnen Schweiz e outros contra a Suíça²⁶, o caso Duarte Agostinho e outros contra Portugal e 32 outros Estados²⁷ e o caso Carême contra a França²⁸.

No âmbito regional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2017, emitiu o Parecer Consultivo nº 23/2017 sobre a intrínseca relação entre meio ambiente e

23 BECK, Ulrich. **Sociedade de risco. Rumo a uma outra modernidade.** Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

24 ONU, Corte Internacional de Justiça, Pedido de Opinião Consultiva sobre as obrigações dos Estados em matéria de mudança climática, 2023 (em trâmite). Disponível: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/187/187-20230412-app-01-00-en.pdf>. Acesso em 11/02/2025.

25 EUROPEAN COMMISSION. **Green New Deal.** 2024. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/european-green-deal_pt. Acesso em: 9 dez. 2024.

26 EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Verein Klimaseniorinnen Schweiz and others v. Switzerland.** Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-209313%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-209313%22]}). Acesso em: 9 dez. 2024.

27 EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Duarte Agostinho and others v. Portugal and others.** Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22fulltext%22:\[%22duarte%22\],%22sort%22:\[%22kupdate%20Descending%22\],%22itemid%22:\[%22002-13055%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22fulltext%22:[%22duarte%22],%22sort%22:[%22kupdate%20Descending%22],%22itemid%22:[%22002-13055%22]}). Acesso em: 9 dez. 2024.

28 EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Carême v. France** Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/#{%22itemid%22:\[%22001-233174%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/#{%22itemid%22:[%22001-233174%22]}). Acesso em: 9 dez. 2024.

direitos humanos, que teve grande influência dos movimentos sociais transnacionais no sentido da promoção do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado²⁹. No momento, o tribunal interamericano prepara-se para emitir uma nova Opinião Consultiva sobre as obrigações dos Estados em relação às mudanças climáticas, o que reflete a intensificação do esverdeamento dos direitos humanos nos tribunais internacionais.

O Parecer Consultivo 23/2017 pontuou que o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é condição para o exercício de outros direitos humanos, postura que também fomenta a judicialização autônoma do direito ao meio ambiente no Sistema Interamericano a partir do artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969.

Logo, há uma relação de interdependência entre direitos humanos, desenvolvimento sustentável e meio ambiente e, nesse aspecto, o direito ao meio ambiente sadio, previsto no artigo 11 do Protocolo da San Salvador, enfatiza que toda pessoa tem o direito ao meio ambiente sadio e a contar com serviços básicos, devendo os Estados promoverem a proteção, a preservação e o melhoramento do meio ambiente³⁰.

Referido direito também está inserido no contexto dos direitos econômicos, sociais e culturais protegidos pelo artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos e essas normas também se encontram conectadas com os direitos que derivam das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura contidas na Carta da OEA, na Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem de 1948 e pelos direitos que derivam de uma interpretação da Convenção de acordo com seu artigo 29.

A obrigação de prevenir danos ao meio ambiente está relacionada a obrigação de devida diligência internacional de não causar ou permitir que causem danos ao meio ambiente. Referida obrigação está intrinsecamente ligada aos princípios da prevenção e da precaução. De forma preventiva, os Estados devem adotar todas as medidas para evitar, reparar, mitigar os danos ao meio ambiente. No que tange ao princípio da precaução, os Estados devem adotar medidas eficazes para evitar o dano irreversível quando não se tem certeza científica dos impactos negativos que uma atividade ou empreendimento possa causar ao meio ambiente.

Diante disso, é possível afirmar que o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem relação intrínseca com o princípio do desenvolvimento sustentável e, assim, conciliam-se os aspectos ambientais, sociais e econômicos para a promoção do desenvolvimento sustentável, no contexto da interseccionalidade. Do mesmo modo, externaliza-se a perspectiva ecológica do princípio do desenvolvimento sustentável, na medida em que este não se alcança sem a concretização dos direitos humanos que têm como pressuposto o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

29 LOUREIRO, Claudia. *Greening...Op. cit.*, 2022.

30 LOUREIRO, Claudia. *Greening...Op. cit.*, 2022.

Nesse sentido, a interseccionalidade entre meio ambiente e direitos humanos desemboca no desenvolvimento sustentável, tornando a consolidação da Agenda 2030 uma realidade a partir da investigação interseccional das origens e dos problemas decorrentes de ações antropogênicas.

CONCLUSÃO

A interseccionalidade entre o direito humano ao desenvolvimento e o direito humano ao meio ambiente é inevitável e necessária para proporcionar a consolidação dos direitos humanos ao redor do mundo.

Apesar de não ter uma sistematização adequada, o direito ao desenvolvimento está arraigado no regime jurídico que compõe o *core* do direito internacional dos direitos humanos, a saber, a Carta de São Francisco, de 1945, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, além de estar previsto na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992 e na Declaração do Direito ao Desenvolvimento, de 1986.

Assim, existe um regime jurídico de direito internacional que consolida o direito material à perspectiva ecológica do direito humano ao desenvolvimento e que legitima os indivíduos a buscarem a concretização desse direito, inclusive perante as Cortes brasileiras e internacionais.

O esverdeamento dos direitos humanos refletido na jurisprudência dos tribunais internacionais pertencentes aos sistemas global, regional europeu e regional interamericano, além dos precedentes estrangeiros consolidam a interseccionalidade entre o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direitos humanos e direito ao desenvolvimento.

Dessa forma, o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio, que se concentra na perspectiva ambiental do conceito de desenvolvimento sustentável, representa um dos elementos estruturantes do conceito de desenvolvimento.

Assim, meio ambiente sadio e desenvolvimento sustentável são compreendidos interseccionalmente para proporcionar a consolidação dos direitos humanos no mundo, o que se dá com a supressão das privações das liberdades que impedem a realização das capacidades humanas para a realização de uma vida digna.

REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco. Rumo a uma outra modernidade.** Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva 23**. 2017. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/infografia-por.pdf>. Acesso: 29 out. 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Verein Klimaseniorinnen Schweiz and others v. Switzerland**. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-209313%22%5D%7D>. Acesso em: 9 dez. 2024.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Duarte Agostinho and others v. Portugal and others**. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22full-text%22:%5B%22duarte%22%5D%2C%22sort%22:%5B%22kdate%20Descending%22%5D%2C%22itemid%22:%5B%22002-13055%22%5D%7D>. Acesso em: 9 dez. 2024.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Carême v. France** Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/#%7B%22itemid%22:%5B%22001-233174%22%5D%7D>. Acesso em: 9 dez. 2024.

EUROPEAN COMMISSION. **Green New Deal**. 2024. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/european-green-deal_pt. Acesso em: 9 dez. 2024.

KLARIN, Tomislav. The concept of sustainable development. From its beginning to the contemporary issues. **Zagreb International Review of Economic & Business**, vol. 21, n. 1, p. 67-94, 2018.

LOUREIRO, Claudia. *Greening*: o esverdeamento dos direitos humanos e o protagonismo da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, vol. 5, n. 38, p. 216-236, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030**, 2015. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em 7 maio 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, **Corte Internacional de Justiça**, Pedido de Opinião Consultiva sobre as obrigações dos Estados em matéria de mudança climática, 2023 (em trâmite). Disponível: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/187/187-20230412-app-01-00-en.pdf>. Acesso em 11/02/2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Milênio**, 2000. Disponível em <https://www.undp.org/pt/brazil/publications/declaração-do-milênio>. Acesso em: 7 maio 2023.

ROBINSON, John B. et al. Defining a sustainable society. **Alternatives**, vol. 17, n. 2, p. 27-52, 1990. Disponível em https://www.researchgate.net/profile/John-Robinson-8/publication/236686307_Defining_A_Sustainable_Society_Values_Principles_and_Definitions/links/54c7ae400cf238bb7d0b015e/Defining-A-Sustainable-Society-Values-Principles-and-Definitions.pdf. Acesso em: 7 maio 2023.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Editora Companhia de

Bolso, 2010.

UNITED NATIONS. GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 76/300**. The human right to a clean, healthy and sustainable environment, 28 July, 2022. Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N22/442/77/PDF/N2244277.pdf?OpenElement>. Acesso: 29 out. 2022.

UNITED NATIONS. Human Rights Council. **Resolution 48/13**. The human right to a clean, healthy and sustainable environment, 8. October 2021. Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/289/50/PDF/G2128950.pdf?OpenElement>. Acesso: 29 out. 2022.

VANDENBOGAERDE, Arne. The right to development in international human rights law: a call for its dissolution. **Netherlands Quarterly of Human Rights**, vol. 31, Issue 2, 2013, p. 187-209.

O BOLETIM INDICA



Neste número, o Boletim indicia a versão comercial da tese de doutorado do Procurador da República Andrey Borges de Mendonça intitulada “Cooperação Internacional no Processo Penal: A transferência de processos”, lançada em 2021 pela editora Thomson Reuters.

“O livro Cooperação Internacional no Processo Penal: A Transferência de Processos (Thomson Reuters, 2021), do Procurador da República Andrey Borges de Mendonça, aborda a transferência de processos penais entre Estados, uma modalidade de cooperação jurídica internacional horizontal. Trata-se de um tema ainda pouco explorado, que exige um diálogo interdisciplinar entre diferentes ramos do Direito, especialmente o Direito Constitucional, o Direito Processual Penal e, por se tratar de relações entre Estados, o Direito Internacional Público.

A obra é resultado de sua brilhante tese de doutorado, defendida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (Largo de São Francisco), sob orientação do Professor Gustavo Badaró. A banca foi composta por mim e pelos Professores Artur de Brito Gueiros Souza (colega Subprocurador-Geral da República), Maria Thereza de Assis Moura, Marcos Alexandre Coelho Zilli, Antenor Madruga, além do orientador. A tese foi aprovada, por unanimidade, com recomendação de publicação.

Para o autor, a transferência de processos visa à tutela da administração da justiça em sua dimensão internacional, buscando evitar lacunas de persecução e assegurar uma distribuição mais eficiente da jurisdição penal entre os países. Ao mesmo tempo, Andrey não desconsidera a necessidade de preservação dos direitos do imputado, argumentando que esse instrumento reforça a aplicação do princípio do *ne bis in idem* no âmbito das relações interestatais.

O livro está estruturado em cinco capítulos. No primeiro, o autor contextualiza a temática no cenário da globalização, marcado pelo aumento dos fluxos transnacionais e pelos desafios impostos à aplicação da lei penal sem a cooperação entre Estados. Também discute os riscos da proliferação de processos penais paralelos e a importância da meta de um único processo penal (*unus processus*). Em seguida, explora detalhadamente os aspectos históricos da transferência de processos, os elementos de conexão que justificam sua aplicação e as diferenças desse instituto em relação a outras formas de cooperação jurídica internacional. Além disso, examina os principais entraves a sua implementação, especialmente em face dos princípios da obrigatoriedade e do juiz natural.

No quarto capítulo, o autor analisa o procedimento para a assunção de processos transferidos do exterior para o Brasil, enquanto, no quinto capítulo, aborda a transferência de processos do Brasil para o exterior.

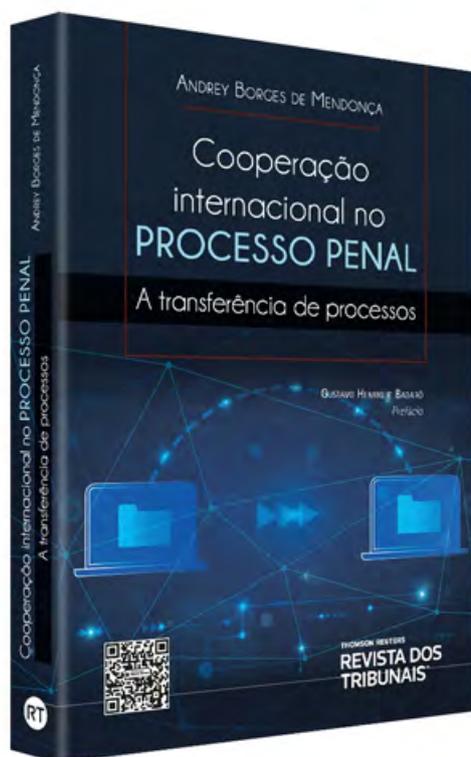
A principal conclusão da obra, reitera-se, é que a transferência de processos é plenamente aplicável no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, há um vasto campo para a ampliação de sua utilização na prática nacional, considerando as inúmeras possibilidades e potencialidades desse mecanismo cooperacional, ainda pouco explorado, mas altamente contemporâneo. Para o autor, a transferência de processos possui uma notável aptidão para promover a justiça em casos transnacionais — aqueles que envolvem conexão com mais de um Estado —, evitando a duplicidade de persecução penal (*e bis in idem*) e assegurando o respeito aos direitos do indivíduo envolvido.

Com rigor acadêmico, a obra apresenta um instituto cooperacional que, além de sua relevância teórica, possui grande aplicabilidade prática. Andrey Borges de Mendonça alia sua experiência como Procurador da República à sua sólida vocação acadêmica — é Professor Doutor da Faculdade de Direito da USP — para produzir um estudo indispensável à compreensão da cooperação jurídica internacional no Brasil.”

Denise Neves Abade

Procuradora Regional da República

Professora Doutora do Programa de Pós-Graduação em Direito do IDP e da Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.





anpr

Associação Nacional
dos Procuradores
da República